

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº114/2020 - Data: de 15  
de maio de 2020.**

**DECRETO N.º 5229/2020.**  
**De 15 DE MAIO DE 2020.**

**Súmula:** “Renova medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme específica”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

**Considerando** a publicação do Decreto Estadual n. 4.545, de 27 de abril de 2020, que alterou o Decreto n. 4.317, de 21 de março de 2020;

**Considerando** a publicação da Resolução SESA n. 632, de 05 de maio de 2020;

**Considerando** as informações técnicas provenientes dos órgãos federais e estaduais de saúde, bem como da Secretaria Municipal de Saúde e a confirmação do primeiro caso positivo de COVID-19, neste Município;

**Considerando** o artigo 2º - B do Decreto n. 5206/2020 que determina que a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, será o órgão competente para análise, liberação e manutenção do funcionamento dos ramos e/ou atividades essenciais e não essenciais neste Município;

**Considerando**, ainda, a complexidade da atual conjuntura e que requer esforços conjuntos na gestão e adoção de medidas necessárias para a prevenção, controle e mitigação de riscos, danos e agravos à saúde pública frente a pandemia de COVID-19;

**Considerando**, também, a necessidade de definição das principais medidas de prevenção e controle da transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) a serem adotadas nos espaços de uso público ou coletivo a fim de garantir a proteção da saúde da população;

**Considerando**, por fim, a reunião do Comitê Gestor de Crise no Município de Fazenda Rio Grande, criado através do Decreto n. 5157/2020, realizada na presente data:

**DECRETA**

**Art. 1º** Permanecem suspensas, pelo prazo de 14 (quatorze) dias corridos, a contar de 15 de maio de 2020, os seguintes ramos ou atividades:



- I - Shoppings Centers, galerias, conjuntos comerciais e similares;
- II - Casas noturnas;
- III - Cinemas e teatros;
- IV - Tabacarias, *lounges*, boates e similares;
- V - Clubes, associações recreativas e similares;
- VI - Academias de ginástica, natação e/ou de esportes em geral;
- VII - Salões de Festas e *playgrounds*;
- VIII - Escolas de música, línguas e congêneres;
- IX - Aquelas suspensas quando decorrentes de ordem judicial enquanto perdurem os efeitos da decisão.
- X - Demais atividades e serviços que possam reunir e aglomerar grupos de pessoas sem a possibilidade de distanciamento mínimo e/ou atendimento por agendamento e/ou sem a realização das medidas básicas de prevenção ao contágio do COVID-19.

**Art. 2º** São considerados serviços e atividades essenciais aqueles:

- I - Indispensáveis e/ou inadiáveis às necessidades da comunidade;
- II - Aqueles que caso não atendidos colocam em risco a saúde e segurança da população;
- III - Aqueles previstos nos incisos do parágrafo único do artigo 2º, do Decreto Estadual n. 4317, de 21 de março de 2020 e suas alterações, reproduzidos no anexo I, deste Decreto.

**§ 2º** Equiparam-se as atividades essenciais, para os fins deste Decreto, as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais elencadas no artigo anterior

**Art. 3º** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, mediante edição de ato normativo próprio, excepcionar e estabelecer normas e procedimentos para a regulamentação da manutenção ou retomada dos serviços essenciais e/ou não essenciais previstos nos artigos 1.º e 2.º, deste Decreto.

**Art. 4º** Consideram-se medidas complementares de controle sanitário:

- I - Distanciamento social;
- II - Higiene de mãos;
- III - Limpeza e desinfecção;
- IV - Comunicação e orientações gerais de prevenção.

**DO DISTANCIAMENTO SOCIAL:**

**Art. 5º** As pessoas devem permanecer em suas casas, sempre que possível.

**Art. 6º** É obrigatório o uso de máscara nos espaços de uso público e coletivo no Município de Fazenda Rio Grande, conforme legislação estadual.

**§ 1º** A população em geral deve priorizar a utilização de máscaras de tecido, cujo uso e confecção devem observar a Nota Orientativa n. 22/2020, da Secretaria de Estado da Saúde.

**§ 2º** Nos estabelecimentos destinados ao consumo de produtos alimentícios, a interrupção do uso das máscaras somente será permitida durante o período da refeição, devendo ser retomado imediatamente após.

**Art. 7º** Devem ser empregados mecanismos de distanciamento social e que evitem a aglomeração de pessoas, tanto em espaços internos como externos..

**Art. 8º** Devem ser adotadas, dentre outras, estratégias para o controle de lotação, organização do fluxo de entrada e saída, restrição de acesso e afastamento entre as pessoas nos ambientes, de acordo com a capacidade do local.

**§ 1º** Deve ser afixado cartaz informativo quanto a lotação máxima de pessoas permitida, considerando o afastamento necessário entre as mesmas durante sua permanência e deslocamento no local.

**§ 2º** Deve ser disponibilizada uma área externa de espera das pessoas, a fim de evitar a aglomeração no interior da edificação.

**§ 3º** O posicionamento das pessoas nas filas deve ser demarcado de forma visual, sinalizando no piso a distância mínima de forma a garantir o afastamento entre as pessoas e, entre estas e os funcionários.

**§ 4º** Os clientes devem ser orientados a realizar compras, prioritariamente, por um único membro da família.



**§ 5º** Devem ser adotadas medidas adicionais e horários diferenciados para pessoas pertencentes aos grupos de risco

**Art. 9º** No caso de atendimento por recepções, um anteparo de material liso, impermeável e de fácil higienização deve ser providenciado, de modo a separar o recepcionista das demais pessoas.

**Art. 10º** Os métodos eletrônicos de pagamento devem ser priorizados, a fim de evitar o contato direto com cédulas e moedas.

**Art. 11.** Os métodos eletrônicos de pagamento devem ser priorizados, a fim de evitar o contato direto com cédulas e moedas.

**Art. 12.** Devem ser priorizadas as reuniões por teleconferência.

**Parágrafo único.** Quando presenciais, devem seguir estritamente as orientações recomendadas para o afastamento entre as pessoas e demais medidas de higiene necessárias, além de restringir o número de participantes

**Art. 13.** O teletrabalho deve ser adotado sempre que possível para as funções que forem compatíveis, de acordo com as normas vigentes.

**Art. 14.** Deve ser priorizada a entrega de produtos em domicílio (*delivery*), retirada expressa sem desembarque (*drive thru*) ou retirada em balcão (*take away*).

#### **DA HIGIENE DE MÃOS:**

**Art. 15.** Devem ser disponibilizados recursos para realizar a higiene de mãos, como água, sabonete líquido, papel toalha e álcool 70%, posicionados nos pontos de maior circulação de pessoas, em locais visíveis e de fácil acesso.

**Parágrafo único.** O álcool líquido encontrado no comércio em geral, na graduação de até 54º GL (46,3º INPM), em embalagens usuais de 1 litro, não devem ser usados para a higienização das mãos, uma vez que não são efetivos para essa finalidade.

**Art. 16.** As lixeiras devem possuir acionamento automático por pedal e estarem dispostas em pontos estratégicos, principalmente nos locais destinados à higiene de mãos.

**Art. 17.** A higienização das mãos deve ser adotada e incentivada por todos os clientes, usuários, frequentadores e colaboradores.



### **DA LIMPEZA E DESINFECÇÃO:**

**Art. 18.** A limpeza e a desinfecção adequada de todos os ambientes internos e externos devem ser intensificadas.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, especial atenção deve ser dada aos ambientes de grande circulação de pessoas e superfícies frequentemente tocadas como, corrimãos, elevadores, telefones, teclados de computador, catracas, pontos biométricos, torneiras, maçanetas de portas, carrinhos e cestas de compras, área de preparação de alimentos entre outros, nos quais as ações de limpeza e desinfecção devem ser realizadas com maior frequência.

**Art. 19.** Durante todo o procedimento de limpeza e desinfecção devem ser utilizados Equipamentos de Proteção Individual (EPI) compatíveis com o produto aplicado.

§ 1º Os EPIs apropriados devem ser fornecidos em quantidade suficiente aos profissionais que realizam a limpeza e desinfecção.

§ 2º Os EPIs devem ser removidos com cuidado para evitar a contaminação do usuário e da área circundante.

§ 3º Os profissionais devem higienizar as mãos antes e após o processo de limpeza e desinfecção.

**Art. 20.** As luvas de procedimentos de saúde não devem ser utilizadas como Equipamento de Proteção Individual para as atividades de limpeza e desinfecção.

### **DA COMUNICAÇÃO E ORIENTAÇÕES GERAIS DE PREVENÇÃO:**

**Art. 21.** Nas áreas de maior circulação de pessoas devem ser disponibilizados cartazes e/ou avisos sonoros com orientações claras relacionadas às medidas de prevenção e controle da transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV2).

**Art. 22.** Os casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, oriundos da rede particular de saúde, devem ser notificados imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 23.** Ficam ratificadas todas as medidas sanitárias de enfrentamento a situação de Emergência de Saúde Pública, decorrente do Coronavírus (COVID-19), previstas nos Decretos n. 5163/2020, 5165/2020, 5175/2020, 5185/2020, 5193/2020, 5206/2020 e 5210/2020.



**DAS RESTRIÇÕES:**

**Art. 24.** Deve ser suspensa a oferta de degustação de alimentos e produtos, especialmente nos mercados, supermercados, farmácias, padarias e estabelecimentos similares, conforme legislação editada pelo Estado do Paraná.

**Art. 25.** Fica vedado o uso dos dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca.

§ 1º Será permitido somente o uso de dispensadores de água para abastecimento de copos ou garrafas de uso individual.

§ 2º As mãos, bem como garrafas e copos não devem encostar nas saídas de água dos bebedouros e dispensadores.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

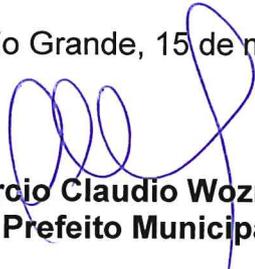
**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Saúde – SMS, deverá estabelecer normas e procedimentos, através de portaria própria, de critérios técnicos de saúde, para regulamentação da retomada bem como de fechamento de eventuais ramos de atividades e serviços que estão suspensos de funcionar conforme artigo 1º deste Decreto, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária a fiscalização e eventual interdição dos estabelecimentos em desacordo com as normativas Municipais.

**Art. 27.** O descumprimento das determinações contidas neste Decreto ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores, contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual n. 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

**Art. 28.** Além das penalidades retratadas no *caput*, deste artigo, as situações de descumprimento do presente Decreto, após apuradas, poderão ser remetidas ao Ministério Público desta Comarca para a adoção de outras medidas cabíveis.

**Art. 29.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 15 de maio de 2020.



**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I - DECRETO 5229/2020**

**ATIVIDADES ESSENCIAIS**

- I - captação, tratamento e distribuição de água;**
- II - assistência médica e hospitalar;**
- III - assistência veterinária;**
- IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;**
- V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;**
- VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;**
- VII - funerários;**
- VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;**
- IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;**
- X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;**
- XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;**
- XII - telecomunicações;**
- XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;**
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;**
- XV - imprensa;**
- XVI - segurança privada;**
- XVII - transporte de cargas de cadeias de fornecimento de bens e serviços;**

**XVII** - transporte e entrega de cargas em geral;

**XVIII** - serviço postal e o correio aéreo nacional;

**XIX** - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

**XX** - compensação bancária;

**XX** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

**XXI** - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

**XXII** - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**XXIII** - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

**XXIV** - setores industrial e da construção civil, em geral.

**XXV** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

**XXVI** - iluminação pública;

**XXVII** - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

**XXVIII** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XXIX**- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XXX**- inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

**XXXI**- vigilância agropecuária;

**XXXII**- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XXXIII**- serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

**XXXIV** - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

**XXXV** - fiscalização do trabalho;

**XXXVI** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

**XXXVII** - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

**XXXVIII** - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

**a)** As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

**XXXIX** - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

**XL** - serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

**XLI** - Atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

**XLII** - Treinamentos e qualificações exigidos dos eletricitistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia.